

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 7 de março de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. Em 17 de fevereiro de 2017, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, invocando, em suma, o incumprimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica que celebrou com esta, fundado na cobrança de valores superiores ao acordado relativos ao termo fixo e energia ativa. O demandante alega, ainda, a faturação em duplicado da fatura n.º X, emitida a 6 de junho de 2016. Por fim, o demandante solicita a clarificação de duas notas de crédito emitidas na sequência de uma reclamação que apresentou.

A demandada foi notificada, no dia 8 de março de 2017, para contestar no prazo de 10 dias (artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do CNIACC)².

A demandada contestou no dia 20 de março de 2017, impugnando alguns dos factos alegados pelo demandante.

O demandante foi notificado da contestação no dia 19 de abril de 2017, tendo respondido no dia 20 de abril de 2017. A demandada foi notificada da resposta no dia 28 de abril.

No dia 8 de maio de 2017 proferi despacho fixando os seguintes temas da prova: eventual incumprimento dos contratos em razão da cobrança de valor superior ao acordado (relativos ao termo fixo e energia ativa); eventual faturação em duplicado da fatura n.º X, emitida a 6 de junho de 2016; detalhes das notas de crédito relativas à campanha de desconto DECO.

No despacho, as partes foram, ainda, convidadas, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento do CNIACC, a apresentarem, no prazo de 10 dias, os

² Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, disponível em <http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf>

documentos que estivessem em seu poder e que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os temas de prova indicados.

As partes foram notificadas desse despacho no dia 10 de maio de 2017. Só o demandante respondeu, no próprio dia, introduzindo no processo correspondência trocada entre si e a demandada, bem como entre si e a DECO.

A demandada foi notificada desta resposta no dia 22 de maio de 2017.

No dia 6 de junho de 2017, proferi novo despacho, considerando concluída a instrução do processo e convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, a apresentarem, querendo, alegações finais.

O despacho foi notificado às partes no dia 14 de junho de 2017. Nenhuma das partes respondeu.

Cumpra decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- Em datas não especificadas, o demandante contratou com a demandada o fornecimento de energia elétrica para dois locais distintos;
- Os dois contratos incluem o “Plano PM...”, válido por 12 meses;
- No contrato n.º F, o valor do termo fixo era de € 0,8362 / dia e o valor da energia era de € 0,1465 / kWh;
- A fatura X, relativa ao período entre 30 de junho e 29 de setembro de 2014, faturou € 163,15, de acordo com o previsto no contrato;
- Estes valores foram alterados pela ERSE em 31.12.2014 (termo fixo: € 0,8157 / dia; energia: € 0,1554 / kWh) e em 31.12.2015 (termo fixo: € 0,8707 / dia; energia: € 0,1609 / kWh);

- No contrato n.º G, o valor do termo fixo era de € 0,4262 / dia e o valor da energia era de € 0,1466 / kWh;
- Estes valores foram alterados pela ERSE em 31.12.2015 (termo fixo: € 0,4160 / dia; energia ativa: € 0,1555 / kWh) e em 21.5.2016 (termo fixo: € 1,1299 / dia; energia ativa: € 0,1660 / kWh);
- O demandante não foi informado dessa alteração;
- A cláusula 4.4. do contrato prevê: “A B tem o direito de refletir no Preço a pagar pelo Cliente as alterações introduzidas pela ERSE nas tarifas de acesso às redes, devendo, para o efeito, comunicar a referida atualização”;
- A fatura n.º Y devolve ao demandante € 280,78 relativos a consumos estimados entre 26 de janeiro de 2015 e 30 de setembro de 2015;
- A mesma fatura cobra consumos reais relativos ao período entre 26 de janeiro e 6 de setembro de 2015 e consumos estimados referentes ao período entre 30 de novembro de 2015 e 30 de março de 2016;
- A fatura n.º Z cobra ao demandante o valor de € 324,51 relativos a consumos reais e estimados no período entre 6 de setembro de 2015 e 30 de maio de 2016;
- A mesma fatura devolve ao demandante, entre outros, valores faturados a título de consumos estimados na fatura n.º Y relativos ao período entre 30 de novembro de 2015 e 30 de março de 2016;
- O demandante já reclamou junto da demandada por várias vezes, presencialmente e por correio eletrónico.

III – Enquadramento de direito

Tendo em conta os factos dados como provados no âmbito do presente processo, a demandada refletiu no preço a pagar pelo demandante as alterações introduzidas pela ERSE após a celebração do contrato.

No entanto, também foi dado como provado que a demandada não comunicou ao demandante a atualização de preços.

Ora, a cláusula 4.4. do contrato celebrado entre as partes estabelece que “a B [aqui demandada] tem o direito de refletir no Preço a pagar pelo Cliente as alterações introduzidas pela ERSE nas tarifas de acesso às redes, *devendo, para o efeito, comunicar a referida atualização*” (itálico nosso).

A consequência da não comunicação da atualização é a não repercussão das alterações em causa no preço a pagar pelo cliente. Logo, não tendo procedido à comunicação, a demandada não poderia ter refletido as alterações no preço a pagar pelo demandante.

A demandada deve, portanto, devolver ao demandante os valores por este pagos em excesso, valores estes que deverão ser calculados em execução da presente sentença arbitral.

No que respeita à alegada faturação em duplicado na fatura n.º Z, o pedido do demandante é improcedente. Com efeito, foi dado como provado que a fatura n.º Z, além de cobrar ao demandante um valor relativo a consumos no período entre 6 de setembro de 2015 e 30 de maio de 2016, devolve ao demandante, entre outros, valores faturados a título de consumos estimados na fatura n.º X relativos ao período entre 30 de novembro de 2015 e 30 de março de 2016. Logo, não há duplicação. Os valores faturados respeitam a diferentes períodos e, no que respeita ao período em causa, aquilo que se verifica é o crédito relativo a valores estimados anteriormente e que não foram efetivamente consumidos. Conclui-se, portanto, não haver aqui qualquer faturação em duplicado.

Quanto à aplicação efetiva do desconto da campanha DECO, o demandante não fez prova, como lhe competia, das condições contratuais aplicáveis. Logo, improcede também este pedido do demandante.

IV – Decisão

Em consequência, julga-se a ação parcialmente procedente, condenando-se a demandada a devolver ao demandante os valores por este pagos em excesso, na sequência da repercussão ilícita das alterações introduzidas pela ERSE no preço a pagar pelo cliente, valores estes que deverão ser calculados em execução da presente sentença arbitral.

Absolve-se a demandada dos restantes pedidos.

Lisboa, 10 de julho de 2017

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho